



Ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo.

Distribuidora de Bebidas Maitan Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.963.444/0001-60, com sua sede e matriz estabelecidas à Rua Celestino Lopes Bahia, nº 795, Vila São Luiz, Ourinhos/SP, CEP 19.911-205, representada por seus sócios e administradores Clélio Maitan, portador da cédula de identidade RG nº 8.878.816-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 708.109.318-34, e Marli Bianchi Maitan, portadora da cédula de identidade RG nº 9.816.736-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 215.133.818-57, ambos residentes e domiciliados à Rua Paraná, nº 830, Centro, Ourinhos/SP, CEP 19.900-021, neste ato representada por sua advogada que ao final subscreve, vem, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação da situação momentânea de crise econômico-financeira que enfrenta, decorrente de fatores externos, imprevisíveis e supervenientes.



Nos termos da legislação vigente, a Requerente faz jus ao deferimento do presente pedido, uma vez que atende integralmente aos requisitos legais, exerce atividade empresarial regular e viável e demonstra possuir condições reais, concretas e juridicamente sustentáveis para a superação da crise, com capacidade de adimplir suas obrigações perante os credores, preservando-se, assim, a atividade empresarial, os empregos e a função social da empresa.

Diante dessas considerações iniciais, passa-se à análise pormenorizada dos pressupostos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para o deferimento da recuperação judicial, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Da Competência

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento do pedido de recuperação judicial o Juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor, entendido como o centro efetivo de suas atividades empresariais, administrativas e decisórias.

A interpretação sistemática do referido dispositivo legal conduz à conclusão de que o conceito de principal estabelecimento deve ser aferido a partir de critérios materiais e funcionais, privilegiando-se o local onde se desenvolve o núcleo diretivo do empreendimento, de onde emanam as decisões estratégicas, administrativas e financeiras mais relevantes.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são firmes ao reconhecer que o principal estabelecimento não se confunde, necessariamente, com o endereço formal constante do registro societário, mas corresponde ao efetivo centro administrativo e operacional da



empresa, critério determinante para a fixação da competência no âmbito da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento, conforme se extrai do seguinte julgado:

“O artigo 3º da Lei 11.101/2005 dispõe que é competente para julgamento do pedido de falência o Juízo do local em que se encontra o principal estabelecimento do requerido. O principal estabelecimento, anote-se, nem sempre se confunde com o indicado no contrato social, mas se caracteriza como o do efetivo centro administrativo e operacional da empresa, de onde emanam as diretrizes do negócio.”
(STJ, CC nº 89.294/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18.09.2008)

À luz dessa orientação, a aferição do principal estabelecimento deve considerar, de forma objetiva, o local onde se concentram a administração da empresa, a gestão financeira e contábil, o planejamento estratégico e a tomada das decisões empresariais relevantes.

No caso concreto, a Requerente possui sua sede e matriz estabelecida na cidade de Ourinhos/SP, local onde se concentram integralmente suas atividades administrativas e decisórias, caracterizando-se, de forma inequívoca, como seu principal estabelecimento para os fins do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, resta plenamente configurada a competência deste Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, encontrando-se atendido o respectivo pressuposto legal.



II. Do Parcelamento das Custas Iniciais

O valor das custas iniciais incidentes sobre o presente pedido de recuperação judicial atinge o teto legal, no montante de R\$ 115.260,00, circunstância que, aliada à atual situação econômico-financeira da Requerente, autoriza e justifica o recolhimento parcelado das despesas processuais.

Ciente de suas obrigações processuais e agindo com absoluta boa-fé, a Requerente já efetuou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 19.210,00, conforme comprovante ora anexado, requerendo que o saldo remanescente seja quitado em 05 (cinco) parcelas mensais. Trata-se de medida proporcional, razoável e plenamente compatível com a finalidade do instituto da recuperação judicial.

O parcelamento das custas não compromete o regular processamento do feito, tampouco acarreta qualquer prejuízo à marcha processual. Ao revés, mostra-se solução adequada diante do elevado valor envolvido, sendo juridicamente incorreto presumir que o devedor que, no momento do ajuizamento, não dispõe de recursos suficientes para o pagamento integral das custas esteja, por esse único fator, inviabilizado para promover seu soerguimento econômico-financeiro, sobretudo após a apresentação do plano de recuperação judicial.

Tal entendimento encontra respaldo tanto no princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, quanto no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, que autoriza expressamente o parcelamento das despesas processuais, norma aplicável subsidiariamente ao procedimento recuperacional.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente no âmbito do Grupo Reservado de Direito Empresarial, consolidou orientação no sentido da viabilidade do



parcelamento das custas iniciais em processos de recuperação judicial, quando expressivo o valor atribuído à causa, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

*“Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do pagamento igualmente descabida. **Devido porém o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe expressivo das custas.** Parcelamento concedido. Recurso parcialmente provido”*

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2253136-98.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Godoy, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/04/2018).

No mesmo sentido:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial** – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”*



(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2083315-23.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/08/2022).

Diante desse contexto fático, legal e jurisprudencial, requer-se o deferimento do parcelamento das custas iniciais, com o reconhecimento da suficiência do recolhimento já efetuado e a autorização para quitação do saldo remanescente em parcelas mensais, assegurando-se o regular prosseguimento do presente pedido de recuperação judicial.

III. Da Função Social da Empresa e dos Objetivos da Recuperação Judicial

A Lei nº 11.101/2005 consagra, em seu art. 47, a recuperação judicial como instrumento destinado à superação da crise econômico-financeira do devedor, com vistas à preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, assegurando o cumprimento de sua função social.

No caso concreto, a Requerente desenvolve atividade empresarial contínua e relevante desde o ano de 1975, atuando de forma estável no setor de comércio de gêneros alimentícios e bebidas, com forte inserção econômica e social na região em que se encontra estabelecida. Ao longo de décadas de atuação ininterrupta, consolidou-se como agente econômico relevante, contribuindo para o atendimento de necessidades essenciais da população, a geração de empregos diretos e indiretos, o regular recolhimento de tributos e o fortalecimento da cadeia produtiva local.

A função social da empresa manifesta-se, precisamente, na capacidade de integrar a atividade econômica ao contexto social e comunitário em que se insere, promovendo desenvolvimento econômico, estabilidade social e circulação de riquezas, em consonância com os princípios



da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, previstos no art. 170 da Constituição Federal.

A crise ora enfrentada não desnatura a relevância social da atividade empresarial desenvolvida pela Requerente, tampouco compromete sua viabilidade econômica, revelando-se circunstancial e superável mediante adequada reorganização de seu passivo e de seu fluxo financeiro, em ambiente juridicamente protegido.

Nesse contexto, a recuperação judicial apresenta-se como o instrumento jurídico adequado para viabilizar a continuidade das atividades empresariais, evitar a desagregação da fonte produtora e preservar os interesses não apenas da devedora, mas também de credores, trabalhadores e da coletividade.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que, presentes a regularidade da atividade empresarial, a relevância social da empresa e a possibilidade concreta de soerguimento, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa, pilar central da Lei nº 11.101/2005.

Assim, à luz do art. 47 da Lei de Recuperação e Falências e dos princípios que regem a ordem econômica constitucional, o presente pedido revela-se plenamente compatível com os objetivos do instituto recuperacional, mostrando-se necessário e adequado à preservação da empresa e à continuidade de suas atividades.

IV. Das Razões da Crise Econômico-Financeira da Requerente

Conforme já exposto, a Requerente possui trajetória empresarial sólida e atividade economicamente viável, exercida de forma contínua ao longo de décadas. A crise econômico-financeira que ora enfrenta não se originou de um único evento isolado, tampouco decorre



da inviabilidade de seu modelo de negócio, mas da conjugação de fatores conjunturais e estruturais que, ao longo do tempo, comprometeram sua liquidez e seu equilíbrio financeiro.

O agravamento da situação econômico-financeira observado nos últimos exercícios insere-se em contexto macroeconômico adverso que se intensificou a partir de 2021, marcado por choques inflacionários relevantes, instabilidades geopolíticas e elevação expressiva dos custos das mercadorias, especialmente daqueles produtos diretamente influenciados pelo comportamento das commodities alimentares.

Tal cenário impactou de forma particularmente sensível empresas do setor supermercadista voltadas ao fornecimento de produtos essenciais a preços acessíveis, cujo modelo operacional pressupõe margens reduzidas e elevado giro de mercadorias. A Requerente, diante da impossibilidade de repassar integralmente os aumentos de custos ao consumidor final, sob pena de perda de competitividade, passou a experimentar progressiva compressão de suas margens operacionais.

Paralelamente, verificou-se a intensificação da concorrência no setor, notadamente em razão da expansão do modelo de negócios dos denominados "atacarejos", cuja estrutura de custos mais enxuta permite a prática de preços mais agressivos, especialmente atrativos em períodos de inflação elevada e retração do poder aquisitivo da população, ampliando a pressão competitiva sobre o comércio varejista tradicional.

Diante desse ambiente adverso, a Requerente adotou medidas defensivas típicas do setor, como a intensificação de promoções e ajustes comerciais, necessárias à preservação de sua base de clientes, mas que implicaram sacrifício adicional de margens e impacto negativo sobre seus resultados operacionais, sem que fossem suficientes para neutralizar os efeitos combinados do aumento de custos e da concorrência estruturalmente mais agressiva.



A esse quadro já comprometido somou-se um evento extraordinário e não recorrente, que, embora não tenha sido a causa originária da crise, contribuiu de forma relevante para o seu agravamento. Trata-se da cobrança promovida pelo Município de Ourinhos/SP relativa ao imóvel onde se encontra instalada a matriz da Requerente, objeto de doação realizada em meados de 2010 com a finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico local.

Após mais de uma década de utilização regular do imóvel, a Requerente foi cientificada da necessidade de regularização financeira da doação, o que resultou no desembolso da quantia de R\$ 794.474,61. Ainda que se trate de exigência administrativa superveniente, o impacto financeiro imediato e expressivo revelou-se incompatível com a estrutura de caixa já pressionada da empresa naquele momento.

Esse desembolso inesperado acentuou o desequilíbrio financeiro preexistente, exigindo a contratação de endividamento adicional em condições onerosas, elevando o custo do passivo e acelerando a deterioração do fluxo de caixa, potencializando os efeitos negativos já decorrentes do cenário setorial adverso.

Importa ressaltar que a crise ora enfrentada não resulta de má gestão, tampouco pode ser atribuída a um único fato isolado, mas da convergência de fatores externos, supervenientes e cumulativos, que afetaram de forma sistêmica o setor e, de modo específico, a estrutura financeira da Requerente. Trata-se, portanto, de situação transitória e superável, desde que viabilizada a reorganização econômico-financeira da empresa em ambiente juridicamente protegido.

Nesse contexto, o pedido de recuperação judicial apresenta-se como consequência lógica e proporcional do cenário delineado, constituindo instrumento adequado para a reorganização do passivo, a recomposição do equilíbrio financeiro e a preservação da atividade empresarial.



V. Do Preenchimento dos Requisitos Legais para o Processamento da Recuperação Judicial

A presente petição inicial encontra-se devidamente instruída com toda a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005, apta a demonstrar, de forma clara e objetiva, o integral atendimento aos requisitos objetivos e formais necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, a Requerente declara expressamente que:

- a.** Exerce regularmente suas atividades empresariais há período superior a 2 (dois) anos, conforme exigido pelo art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005;
- b.** Jamais teve a falência decretada, tampouco obteve concessão anterior de recuperação judicial; e
- c.** Seus sócios e administradores não foram condenados pela prática de crimes falimentares;

Ademais, a inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, em consonância com a Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentre os quais se destacam:

- a.** Demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais imediatamente anteriores, compreendendo balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e demais peças exigidas pela legislação aplicável (art. 51, II, da LRF);



- b.** Balancete especialmente levantado para instrução do presente pedido, refletindo a situação econômico-financeira atual da Requerente (art. 51, II, da LRF e Recomendação nº 103 do CNJ);
- c.** Relatórios de fluxo de caixa histórico e projetado, aptos a demonstrar a dinâmica financeira da empresa (art. 51, II, da LRF);
- d.** Relação nominal completa dos credores, com indicação da natureza, classificação e valor atualizado dos créditos (art. 51, III, da LRF e Recomendação nº 103 do CNJ);
- e.** Relação integral dos empregados, contendo as informações exigidas pela legislação vigente (art. 51, IV, da LRF);
- f.** Certidão de regularidade do registro público de empresas mercantis (art. 48, caput, e art. 51, V, da LRF);
- g.** Relação dos bens particulares dos administradores (art. 51, VI, da LRF);
- h.** Certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos trabalhistas e previdenciários, nos termos da Recomendação nº 103 do CNJ;
- i.** Certidões dos distribuidores cíveis, fiscais, federais e de interdições e tutelas, conforme orientação do CNJ;
- j.** Certidões dos cartórios de protestos referentes à comarca da sede da Requerente (art. 51, VIII, da LRF);
- k.** Extratos atualizados das contas bancárias de titularidade da Requerente (art. 51, VII, da LRF);



- l.** Relação detalhada das ações judiciais e procedimentos administrativos em que a Requerente figure como parte (art. 51, IX, da LRF);
- m.** Relatório pormenorizado do passivo fiscal (art. 51, X, da LRF); e
- n.** Relação dos bens integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI, da LRF).

Em razão da natureza sensível das informações constantes na relação de empregados e na relação de bens particulares dos administradores, tais documentos foram apresentados sob regime de sigilo, requerendo-se a manutenção da restrição de acesso, como medida necessária à preservação da intimidade e da vida privada dos envolvidos.

Diante disso, resta plenamente demonstrado o atendimento aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, impondo-se o deferimento do pedido, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

VI. Da Desnecessidade de Realização de Perícia Prévia – Empresa de Notória Atuação e Regular Funcionamento

A Lei nº 14.112/2020, ao promover alterações relevantes na Lei nº 11.101/2005, introduziu expressamente a figura da constatação prévia, positivando prática que, até então, encontrava respaldo apenas em construções jurisprudenciais excepcionais. O instituto passou a constar do art. 51-A da Lei de Recuperação e Falências, conferindo ao magistrado **faculdade**, e não imposição, de sua adoção.

Nos termos do referido dispositivo legal:



Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

A redação legal é clara ao condicionar a realização da perícia a um juízo concreto de necessidade, afastando qualquer interpretação que a eleve à condição de etapa obrigatória ou automática do processamento da recuperação judicial.

A própria gênese da perícia prévia revela seu caráter excepcional, porquanto, mesmo quando decorrente exclusivamente de construção jurisprudencial, sua aplicação sempre se restringiu a hipóteses específicas, notadamente aquelas em que houvesse fundadas suspeitas de fraude, simulação empresarial ou inexistência de atividade econômica efetiva.

Cumprido destacar que, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, os créditos já se submetem ao regime concursal, mas as ações e execuções individuais ainda não se encontram suspensas. A dilação temporal decorrente da realização de perícia prévia, quando desnecessária, pode comprometer a efetividade do instituto recuperacional, ao permitir a adoção de medidas constitutivas isoladas.

Sobre o tema, o Exmo. Juiz Especializado Paulo Furtado de Oliveira Filho, titular da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital do Estado de São Paulo, leciona com precisão:

“De acordo com a legislação brasileira, só o devedor em crise pode ajuizar o pedido de recuperação judicial. Cabe a ele exclusivamente a



iniciativa de tentar a solução da sua crise pelo meio judicial. E o artigo 52 da lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da mesma lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

A lei 11.101/2005 não atribuiu ao juízo da recuperação neste momento inicial um juízo de cognição exauriente sobre o estado de crise da empresa. Quem fará tal análise são os credores, após a apresentação do plano de recuperação pelo devedor. Aprovado o plano, permanecerá em atividade o devedor; rejeitado o plano do devedor, será decretada a sua falência.

Portanto, a análise da documentação elencada no artigo 51 cabe ao juiz que preside o processo de recuperação, e não ao administrador judicial. O juiz não fará um mero check list da presença de todos documentos, mas um juízo de cognição sumária dos fatos, para o que, entende-se, tem plenas condições, na maioria dos casos, mesmo sem o auxílio de um perito.

Porém, quando os devedores apresentam seus pedidos de recuperação judicial, têm pressa de ver deferido o seu processamento e suspensas as ações e execuções individuais. Postergar esse momento justifica-se apenas em casos excepcionais, na medida em que o stay period é da essência de qualquer procedimento de insolvência.

Como se vê, a perícia prévia pode constituir ferramenta importante a evitar o uso abusivo da recuperação judicial, sobretudo para finalidade fraudulenta, o que, por certo, não constitui regra. Não havendo



qualquer suspeita fundada de fraude no pedido, não há razão para a adoção de tal medida.”¹

No caso concreto, trata-se de pedido formulado por empresa notória, tradicional e amplamente reconhecida no mercado varejista da região de Ourinhos/SP, cuja existência, regular funcionamento e efetivo exercício da atividade empresarial são incontroversos. Não há qualquer indício de irregularidade, fraude ou utilização indevida do mecanismo recuperacional que justifique a adoção de medida excepcional.

A realização de perícia prévia, na hipótese vertente, limitar-se-ia a confirmar circunstância já manifesta – a existência e o regular exercício da atividade empresarial – à custa da indevida submissão da recuperanda a riscos desnecessários. O lapso temporal exigido para a efetivação da diligência mostra-se suficiente para possibilitar que credores adotem medidas constritivas isoladas, como arrestos de estoques ou interrupção de fornecimentos, instaurando verdadeira corrida por ativos e colocando a empresa em situação de acentuada vulnerabilidade econômico-financeira.

A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a constatação prévia constitui mera faculdade do juízo, sendo prescindível quando a documentação apresentada se revela suficiente e inexistem indícios de utilização fraudulenta do instituto. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Processamento deferido – Constatação prévia que é mera faculdade do juízo – Documentos apresentados

¹ “Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra?” – disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/279351/pericia-previa-na-recuperacao-judicial--aexcecao-que-virou-regra>



suficientes para o processamento, sendo possível a juntada posterior de documentos faltantes – Relatório preliminar realizado pela administradora judicial indicativo da crise econômica alegada - Utilização fraudulenta do instituto por ora não verificada – Grupo econômico – Presença das holdings que se mostra justificada - Litisconsórcio ativo bem autorizado – Inteligência do art. 69-G da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2299217-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que:

“A realização de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial é facultativa e tem o intuito apenas de auxiliar a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005.”

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.004177-8/004, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/07/2023, publicação da súmula em 06/07/2023)

Dessa forma, considerando que a perícia prévia constitui mera faculdade legal, expressamente condicionada à presença de circunstâncias excepcionais, e inexistindo



qualquer indício de irregularidade no pedido, impõe-se o deferimento imediato do processamento da recuperação judicial, em consonância com a jurisprudência dominante.

VII. Da Tutela de Urgência de Natureza Antecipatória na Recuperação Judicial

Conforme amplamente demonstrado ao longo da presente exordial, o pedido de recuperação judicial formulado pela Requerente tem por finalidade viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, assegurando a preservação da atividade empresarial, dos postos de trabalho e da função social da empresa, nos exatos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Para que tal finalidade seja concretamente alcançada, revela-se indispensável a criação de um ambiente jurídico minimamente estável no momento inicial do processo, apto a impedir que medidas individuais e descoordenadas comprometam a utilidade do provimento jurisdicional final. O simples ajuizamento do pedido, por si só, não é suficiente para afastar os riscos imediatos decorrentes de atos constritivos, execuções isoladas ou iniciativas expropriatórias que possam inviabilizar, desde logo, o soerguimento da empresa.

Nesse contexto, mostra-se plenamente cabível a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao procedimento recuperacional, bem como com fundamento expresso no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

A tutela antecipada, no âmbito da recuperação judicial, não implica antecipação do julgamento de mérito, tampouco representa reconhecimento definitivo do direito. Trata-se de medida instrumental, voltada à preservação da situação fática e patrimonial indispensável



para que o processo atinja sua finalidade, evitando que o decurso do tempo torne inócua a prestação jurisdicional final.

a) Da antecipação dos efeitos do *stay period*

Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções em face do devedor opera-se, em regra, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Ocorre que, no intervalo entre o ajuizamento do pedido e a prolação dessa decisão, o patrimônio da empresa permanece exposto a medidas constritivas individuais, capazes de comprometer a utilidade prática do próprio instituto recuperacional.

É justamente nesse momento sensível que se evidencia a necessidade de tutela jurisdicional de urgência, apta a antecipar, de forma excepcional e provisória, os efeitos do *stay period*, evitando que a continuidade de execuções isoladas inviabilize a atividade empresarial e frustre o objetivo legal de preservação da empresa.

No caso concreto, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada pelo atendimento, em juízo de cognição sumária, dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme documentação acostada. O perigo de dano, por sua vez, decorre da existência de execuções em curso, com risco concreto de bloqueios e constringências sobre ativos essenciais, capazes de inviabilizar a continuidade das atividades da Requerente.

A medida encontra fundamento expresso no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza o magistrado, antes mesmo do deferimento do processamento, a conceder tutela provisória destinada a resguardar a efetividade do procedimento recuperacional.



A jurisprudência tem reconhecido, de forma expressa, a possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period como medida excepcional, porém necessária, em prestígio ao princípio da preservação da empresa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COM NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DEFERIMENTO PARCIAL. **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD.** INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA. MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DE MEDIÇÃO DE GÁS, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA, ELÉTRICA E DE GÁS. AUTOMÓVEIS ALUGADOS PARA TRANSPORTAR OS FUNCIONÁRIOS E OS INSUMOS INERENTES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO SEU SOERGUMENTO DA PARTE AGRAVADA (ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005). RETIRADA INVIÁVEL NO PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) (ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/2005), INCLUSIVE EM EVENTUAL EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, CAPUT, LEI 11.101/2005).** DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

(TJ-SC - AI: 50186921620238240000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 27/07/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial).

Diante disso, impõe-se a antecipação dos efeitos do stay period, como medida necessária para assegurar a integridade do patrimônio da Requerente e a utilidade do processo de recuperação judicial.



b) Da Suspensão das Ações, Execuções e Atos Constritivos

A centralização da jurisdição no juízo da recuperação judicial constitui elemento estrutural do regime recuperacional. A continuidade de execuções individuais, com a prática de atos de constrição patrimonial em juízos diversos, compromete a isonomia entre credores e afronta diretamente a lógica coletiva da recuperação judicial.

Assim, a tutela de urgência deve abranger não apenas a suspensão das ações e execuções em curso, mas também a vedação expressa à prática de quaisquer atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou excussão patrimonial, judiciais ou extrajudiciais, relacionados a créditos sujeitos ao regime da recuperação.

Tal medida é indispensável para impedir a fragmentação do patrimônio da empresa e assegurar condições mínimas para a reorganização financeira, preservando-se a função social da atividade econômica.

c) Da Impossibilidade de Restrição de Serviços Essenciais à Atividade Empresarial em Razão de Débitos Anteriores ao Pedido

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido submetem-se aos efeitos da recuperação judicial. Assim, débitos anteriores ao ajuizamento não podem servir de fundamento para a interrupção de serviços essenciais à atividade empresarial, tais como fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, internet e outros indispensáveis à operação da empresa.



A interrupção desses serviços inviabilizaria, desde logo, o funcionamento da Requerente, frustrando a finalidade do instituto recuperacional e antecipando, por vias indiretas, os efeitos de uma falência que a legislação busca evitar.

Situação ainda mais sensível verifica-se em relação ao imóvel de matrícula nº 60.932, localizado na cidade de Ourinhos/SP, que abriga a sede e matriz da Requerente, concentrando suas atividades administrativas, financeiras e de gestão, tratando-se de bem absolutamente essencial à continuidade da atividade empresarial.

Conforme consta da matrícula, o imóvel foi dado em garantia fiduciária à Sisprime do Brasil – Cooperativa de Crédito, tendo a Requerente sido intimada, em 23/01/2026, para purgação da mora no prazo contratual, o que evidencia o risco concreto de consolidação da propriedade.

A eventual perda desse bem, ainda que decorrente do exercício regular de direito do credor fiduciário, inviabilizaria de forma imediata e irreversível a atividade empresarial, esvaziando a utilidade do próprio processo de recuperação judicial. Por essa razão, mostra-se necessária, em caráter excepcional, provisório e instrumental, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, sem qualquer prejulgamento acerca do direito material do credor, como medida de tutela de urgência voltada exclusivamente à preservação da empresa e à efetividade do procedimento recuperacional.

d) Da Necessidade de Manutenção na Posse dos Bens Essenciais à Atividade Empresarial e Indispensáveis à Recuperação Judicial

A preservação da posse dos bens essenciais à atividade empresarial constitui pressuposto lógico e jurídico da própria recuperação judicial. Não se trata de prerrogativa excepcional



conferida à recuperanda, mas de consequência direta da finalidade legal do instituto, expressamente consagrada no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A retirada, constrição ou expropriação de bens indispensáveis ao funcionamento da empresa, sobretudo na fase inicial do processo recuperacional, compromete de forma imediata a continuidade das atividades, esvazia a possibilidade de geração de caixa e inviabiliza a execução de qualquer plano de soerguimento, tornando o procedimento meramente formal e destituído de utilidade prática.

No caso concreto, os bens utilizados diretamente na atividade da Requerente — incluindo veículos operacionais, equipamentos logísticos e imóveis onde se desenvolvem as atividades empresariais — não se confundem com ativos meramente patrimoniais. Tratam-se de instrumentos essenciais à organização produtiva, à circulação de mercadorias, à gestão administrativa e ao atendimento da clientela, sendo absolutamente indispensáveis à manutenção da empresa em funcionamento.

A legislação recuperacional é expressa ao vedar a retirada de bens essenciais durante o período de suspensão, inclusive quando gravados por garantias reais ou fiduciárias. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao excepcionar determinados créditos, não autoriza a prática de atos que inviabilizem a atividade empresarial, devendo ser interpretado sistematicamente à luz do art. 6º, § 4º, e do art. 47 do mesmo diploma.

A doutrina especializada é uníssona ao reconhecer que, durante o *stay period*, deve prevalecer a proteção da empresa em funcionamento, inclusive em face de credores titulares de garantias fiduciárias:



“Entretanto, não se permite durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, privilegiando-se a função social da empresa. Essa regra se aplica até mesmo para os credores titulares de garantias fiduciárias.”

(COSTA, Daniel Carnio; NASSER DE MELO, Alexandre Correa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 147).

A jurisprudência consolidou entendimento no mesmo sentido, reconhecendo que bens essenciais não podem ser objeto de busca, apreensão ou excussão em juízo diverso do recuperacional, ainda que garantidos por alienação fiduciária:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária.** Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. **O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional.** Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido.*



(AgInt no REsp 2061093 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0086976-4, T4 – QUARTA TURMA, REL. Min. RAUL ARAÚJO, julg. 20/11/2023, publ. DJe 23/11/2023).

No mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. INADIMPLÊNCIA DECORRENTE DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS SÓCIOS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS QUE SE ENCONTRA EM DISCUSSÃO RECURSAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO RÉU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE ENCONTRA SUSPensa AGUARDANDO O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. **STAY PERIOD DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRORROGADO. BEM QUE PODE SER CONSIDERADO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORAIS DO PRODUTOR RURAL. DECISÃO SUSPensa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.***
(TJPR – AI 0061382-12.2019.8.16.0000, Relator: Juíza Sandra Bauermann, 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 23/11/2020)

Permitir a retirada desses bens, ainda que sob o argumento do exercício regular de direitos individuais, equivaleria a subverter a lógica do processo recuperacional e antecipar, por vias indiretas, os efeitos de uma falência que a lei expressamente busca evitar.



Diante disso, impõe-se o reconhecimento da essencialidade dos bens utilizados pela Requerente em sua atividade empresarial, determinando-se a manutenção de sua posse e a vedação de quaisquer atos de constrição, busca, apreensão ou excussão patrimonial, como medida indispensável à preservação da empresa, à efetividade do processo de recuperação judicial e à observância do princípio da função social da atividade econômica.

VIII. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 47, 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como a presença dos pressupostos autorizadores da tutela provisória de urgência, requer a Requerente a Vossa Excelência:

1. Do Processamento da Recuperação Judicial

1.1O recebimento da presente petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;

1.2O reconhecimento da competência deste Juízo, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, por se tratar do local do principal estabelecimento das Requerentes;

2. Da Tutela Provisória de Urgência e Antecipação dos Efeitos do Stay Period

2.1A concessão de tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005;

2.2A antecipação dos efeitos do *stay period*, determinando-se, desde já:



2.3A suspensão do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime recuperacional;

2.4A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial;

2.5A vedação da prática de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial tais como penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou excussão patrimonial, incidentes sobre bens da Requerente, relativamente a créditos sujeitos ao concurso;

3. Da Preservação da Atividade Empresarial e dos Serviços Essenciais

3.1A determinação para que seja vedada a interrupção ou restrição do fornecimento de serviços essenciais à atividade empresarial da Requerente – tais como água, energia elétrica, telefonia, internet e serviços correlatos – em razão de débitos constituídos até a data do ajuizamento do pedido;

3.2A adoção das medidas necessárias à preservação do imóvel sede e demais bens indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo-se sua consolidação, retomada, excussão ou perda em razão de créditos sujeitos à recuperação judicial.

4. Dos Bens Essenciais à Atividade Empresarial

4.1A declaração da essencialidade dos bens utilizados na atividade empresarial da Requerente, determinando-se a manutenção de sua posse e vedando-se



quaisquer atos de constrição, retirada ou excussão durante o *stay period*, inclusive em relação a bens gravados por alienação fiduciária, nos termos dos arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

4.2A advertência expressa aos credores para que se abstenham da prática de atos constritivos em juízos diversos do recuperacional, sob pena das sanções previstas no art. 77, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

5. Das Providências Legais do Art. 52 da LRF

5.1A nomeação de Administrador Judicial, nos termos do art. 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;

5.2A determinação para publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores apresentada;

5.3A intimação do Ministério Público, para acompanhamento do feito, na forma da lei;

6. Do Plano de Recuperação Judicial

6.1A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;



7. Do Sigilo

7.1 A manutenção do regime de sigilo sobre os documentos sensíveis juntados aos autos, especialmente aqueles relativos à relação de empregados e aos bens particulares dos administradores.

8. Requerimentos Finais

8.1 A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental suplementar;

8.2 O deferimento integral dos pedidos, como medida necessária à preservação da empresa, de sua função social, dos postos de trabalho e do interesse coletivo dos credores.

IX. Relação de Documentos que instruem esta Inicial:

- Doc. 1 Atos constitutivos da Requerente;
- Doc. 2 Procurações;
- Doc. 3 Declaração de exercício regular de atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos;
- Doc. 4 Certidão negativa de recuperação judicial ou falência da Requerente;
- Doc. 5 Certidão negativa de feitos criminais e declaração da Requerente e de seus sócios de que jamais foram condenados por crimes falimentares;
- Doc. 7 Demonstrações contábeis da Requerente referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (art. 51, II, da LRF);



- Doc. 8 Demonstrações contábeis levantadas no mês corrente (balancete) da Requerente (art. 51, II, da LRF e Recomendação nº 103 do CNJ);
- Doc. 9 Relatórios de fluxo de caixa histórico e projeções financeiras da Requerente (art. 51, II, da LRF);
- Doc. 10 Relação nominal dos credores da Requerente, com indicação da natureza, classificação e valor dos créditos (art. 51, III, da LRF e Recomendação nº 103 do CNJ);
- Doc. 11 Relação de empregados da Requerente, com as informações exigidas pelo art. 51, IV, da LRF;
- Doc. 12 Certidão de regularidade do registro público de empresas mercantis da Requerente (art. 48, caput, e art. 51, V, da LRF);
- Doc. 13 Relação dos bens particulares dos administradores da Requerente (art. 51, VI, da LRF);
- Doc. 14 Certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos trabalhistas e previdenciários (Recomendação nº 103 do CNJ);
- Doc. 15 Certidões dos distribuidores cíveis, fiscais estaduais, municipais e da Justiça Federal (Recomendação nº 103 do CNJ);
- Doc. 16 Certidões dos cartórios de protesto da comarca da sede da Requerente (art. 51, VIII, da LRF);
- Doc. 17 Extratos atualizados das contas bancárias de titularidade da Requerente (art. 51, VII, da LRF);



- Doc. 18 Relação das ações judiciais e procedimentos administrativos em que a Requerente figure como parte (art. 51, IX, da LRF);
- Doc. 19 Relatório detalhado do passivo fiscal da Requerente (art. 51, X, da LRF);
- Doc. 20 Relação dos bens integrantes do ativo não circulante da Requerente (art. 51, XI, da LRF);
- Doc. 21 Contratos bancários e instrumentos de dívida firmados pela Requerente;
- Doc. 26 Certidões negativas ou positivas com efeito de negativas;
- Doc. 27 Guia de custas iniciais e comprovante de pagamento.

Dá-se a causa o valor de R\$48.796.196,42.

Nestes termos, pede deferimento

São José do Rio Preto – SP, 29 de janeiro de 2026

Mayara Rosin, Advogada
OAB-SP n.º 474.964